



Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas
Estado de Minas Gerais

LEI N.º 1959 DE 06 DE JUNHO DE 2012

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2013 (DOIS MIL E TREZE) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo do Município de Santa Rita de Caldas, por seus Representantes Legais, aprovou e eu, na qualidade Prefeito Municipal Sanciono a seguinte Lei:

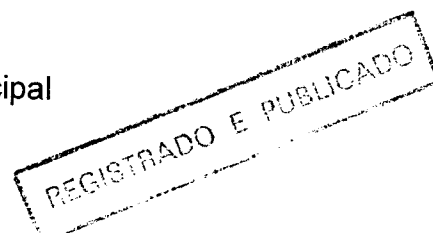
Disposições Preliminares

Art.1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2013, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III - disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - critérios e formas de limitação de empenho;
- VII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX - autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI - definição de critérios para início de novos projetos;
- XII - definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII - incentivo à participação popular;
- XIV - as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal



Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2012, especificadas de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2010-2013, são as constantes no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2013 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária para 2013 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2013 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. As categorias de programação de que se trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2010-2013.

Art. 4º. O orçamento fiscal discriminará a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º. O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da lei;

II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesas na forma definida nesta Lei;

V - demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

VI - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 dos Atos Disposições Constituições Transitórias;

III - Demonstrativo dos recursos a aplicados no FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, conforme Art. 60 do ADCT, com alterações apresentadas na EC 53/2006 e Lei Federal;

IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
IV – Demonstrativo a despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2013, serão elaborados a valores correntes do exercício de 2012, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta lei.

Art. 8º - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. O Poder Legislativo se for o caso, encaminhará ao Setor de Contabilidade do Poder Executivo, até 15 (quinze) dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º - O Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Contabilidade do Poder Executivo, até 15 de Agosto de 2012, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10º - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11º - A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta submeterão os processos referentes aos pagamentos de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Subseção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal.

Art. 12 – A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recurso para o Tesouro Municipal.

§ 1º - Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º - O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art.13. Na lei orçamentária para o exercício de 2013, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção III

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 16. A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2013, destinada a atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título incluindo realização de concurso público desde que observado o disposto nos artigos 15,16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2013, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18,19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 18. Se durante o exercício de 2013 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário ou horas-extras somente poderá

ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 19. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2013, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 20. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I- atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III- revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 21. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta lei.

Art. 24. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2013 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2013 a 2015, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas:

a - a implementação das medidas previstas nos arts. 20 e 21 desta Lei;

b - atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c - chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II - para redução das despesas:

a - implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b - revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 26. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2013, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem do caput deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º. Os Poderes, Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes

que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho é da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos.

Art. 27. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 28. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A lei orçamentária de 2013 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuirão para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas.

Art. 29. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

- I - às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II - às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III - às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2012 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

1 2

I _ de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II _ associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente os atendimentos de interesses locais e observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 34. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou altera-la.

§ 1º. Compete ao órgão concedente, o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola ou qualquer outro programa.

Art. 35. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 36. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.



Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art 37. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 38. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2013, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos Termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração do Poder Executivo e do Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2013, os Seguintes demonstrativos:

I - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2013;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 39. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2013 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2010-2013 e com as normas desta Lei

II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2013, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2012.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 40. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 41. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2013, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único - O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 42. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:
I - elaboração da proposta orçamentária de 2013, mediante regular processo de consulta;

II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV

Das Disposições Gerais

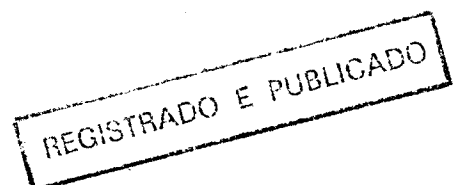
Art. 43. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas por transposição, remanejamento ou transferência, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 44. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

§ 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.



Art. 45. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 46. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 47. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

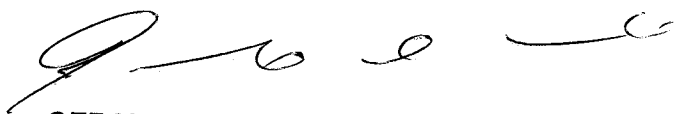
I - Anexo de Metas e prioridades;

II - Anexo de Metas Fiscais;

III - Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas, MG, 06 de Junho de 2012.



GERALDO DONIZETI DE CARVALHO
- Prefeito Municipal -

PREFEITURA MUNICIPAL DE	
SANTA RITA DE CALDAS - MG	
Ref.	<u>Lei nº 1959/2012</u>
Registrado e Publicado em:	<u>06/06/2012</u>
	
ASSINATURA	

REGISTRADO E PUBLICADO

ANEXO I

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES FÍSICAS

PROGRAMA – LEGISLATIVO			
OBJETIVO: Assegurar o funcionamento do legislativo			
AÇÕES	PRODUTOS	MEDIDA	META
1 – Adaptação da sede própria	Edifício	Unidade	01
2 – Reaparelhamento	Equipamentos	%	100
3 – Manutenção do Legislativo	Serviços mantidos	%	100

PROGRAMA – ADMINISTRAÇÃO GERAL			
OBJETIVO: Assegurar o funcionamento da Administração Geral			
AÇÕES	PRODUTOS	MEDIDA	META
1 – Reaparelhamento Gabinete, administração, tesouraria, fazenda e contabilidade	Equipamentos	%	100
2 – Manutenção dos serviços	Serviços mantidos	%	100
3 – Amortização da dívida contratada com o BNDS e BDMG	Dívida Parcelada	meses	12

PROGRAMA – EDUCAÇÃO PARA TODOS			
OBJETIVO: Garantir a população ensino de qualidade			
AÇÕES	PRODUTOS	MEDIDA	META
1 – Ampliação da rede física	Escolas	unidade	08
2 – Capacitação e treinamento profes.	Prof. Capacitados	Professores	60
3 – Manutenção do ensino Fundam.	Alunos atendidos	alunos	700
4 – Programa Merenda Escolar	Merenda	alunos	750
5 – Programa Transporte Escolar	Transporte	alunos	950

6 – Programa Ensino Infantil	Alunos atendido	alunos	220
7 – Distrib. Gratuita de mat. Pedag.	Escolas	unidades	10
8 – Apoio transporte ensino superior	Alunos atendidos	alunos	200
9 – Apoio a Faculdade Aberta do Brasil	Alunos atendidos	Alunos	500

PROGRAMA – CULTURA			
OBJETIVO: Assegurar a realização do programa dos eventos culturais			
AÇÕES	PRODUTOS	MEDIDA	META
1 – Manutenção dos eventos culturais	Eventos	unidade	05
2 – Ampliação acervo da Biblioteca e seu reaparelhamento	acervo	Obras %	100

PROGRAMA – SAÚDE			
OBJETIVO: Assegurar as condições mínimas de saúde à população			
AÇÕES	PRODUTOS	MEDIDA	META
1 – Reaparelh. das Unidades Saúde	Postos de Saúde	unidade	05
2 – Manut. Programa saúde da família	Famílias atendidas	peessoas	26.000
3 – Atendimento médico ambulatorial	Pessoas atendidas	peessoas	18.000
4 – Epidemiologia e controle doenças	Locais vistoriadas	localidades	6.000
5 – Manutenção da Assist. Médica	Serv.Saúde mantidos	%	100
6 – Apoio ao Transporte de Pacientes	Pessoas	12.000	20.000

PROGRAMA – SANEAMENTO			
OBJETIVO: Assegurar as condições mínimas de saneamento à população			
AÇÕES	PRODUTOS	MEDIDA	META

1 – Sistema esgoto sanitário	Redes	%	100
2 – Manut. Operacionalização sistema	Serviço mantido	%	100
3 – Reaparelhamento do serviço	Equipamentos	unidades	03
4 – Serviço de água	Distrito Pião	unidades	01

PROGRAMA – ASSISTÊNCIA SOCIAL			
OBJETIVO: Assegurar as condições mínimas de Assistência à população			
AÇÕES	PRODUTOS	MEDIDA	META
1 – Manutenção das atividades de assistência social em geral	Pessoas atendidas	%	100
2 – Manut. Da assist via convênios	Pessoas atendidas	%	100
3 – Integração e suporte ao idoso	Pessoas atendidas	%	100
4 – Integração da infância e juventude	Pessoas atendidas	%	100
5 – Implantação da cozinha comunitária	Pessoas atendidas	Pessoas	200
6 – Manutenção da distribuição de cestas básicas e leite	Pessoas atendidas	Pessoas	600
7 – Manutenção dos Programas Bolsa Família e Projeto Sentinela e Outros do Governo Federal	Famílias atendidas	%	300

PROGRAMA – URBANISMO			
OBJETIVO: Garantir a população melhoria nas condições de urbanidade			
AÇÕES	PRODUTOS	MEDIDA	META
1 – Pavimentação e urbanização vias e logradouros públicos-sede distritos	Logradouros Públicos	M2	100.000
2 – Urbanização e construção de habitações populares	Pessoas atendidas	unidades	50
3 – Construção sanitários/sede dist.	Sanitários	Unidades	03
4 – Reaparelhamento do setor	Equipamentos	unidades	03

5 – Manut.e operacionalização do setor	Serviços Urbanos	%	100
6 – Manut.e opercion.sistema TV e Telefonia	Serviço de TV	%	100

PROGRAMA – SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA			
OBJETIVO: Garantir a população melhoria nas condições de vida			
AÇÕES	PRODUTOS	MEDIDA	META
1 – Programa luz e energia para todos – sede, distritos e zona rural	Pessoas atendidas	peessoas	600
2 – Reaparelhamento do setor	Equipamentos	%	80
3 – Manut. e operacionalização do setor	Serviços Urbanos	%	100

PROGRAMA – PARQUES RECREATIVOS E DESPORTIVOS			
OBJETIVO: Garantir à população as práticas esportivas e recreativas			
AÇÕES	PRODUTOS	MEDIDA	META
1 – Construção e urbanização de espaços esportivos e recreativos	Localidades Públicos	unidade	02
2 – Manut. Operacional do sistema	Parque	unidade	01
3 – Manutenção do Convenio Minas Olímpica	Pessoas atendidas	Pessoas	150
4 – Manutenção do Setor de Esportes na Realização e Participação de Campeonatos	Atletas	Pessoas	100%
5) Manutenção da Praça de Eventos e Parque de Exposição	Parque	Pessoas	100%

PROGRAMA – MEIO AMBIENTE			
OBJETIVO: Assegurar as condições de proteção ambiental			
AÇÕES	PRODUTOS	MEDIDA	META
1 – Desenvolver e assegurar as práticas de proteção ao meio ambiente	Meio ambiente	% demanda	100

PROGRAMA – AGRICULTURA			
OBJETIVO: Garantia da assistência à agricultura e pecuária			
AÇÕES	PRODUTOS	MEDIDA	META
1 –Desenvolver e ações de apoio à agricultura e pecuária	Atendimento	% demanda	100

PROGRAMA – ESTRADAS VICINAIS			
OBJETIVO: Garantir condições de tráfego aos usuários			
AÇÕES	PRODUTOS	MEDIDA	META
1 –Manutenção do serviços	Estradas	%	100
2 –Reaparelhamento do setor	Equipamentos	unidades	01
3 – Construção de obras de infra-estrutura rodoviária	Obras	unidade	01

REGISTRADO E PUBLICADO

ANEXO II

METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO

ITEM I - Metas Fiscais Anuais

Títulos	BALANÇOS REALIZADOS			PREVISÃO		
Títulos	2008	2009	2010	2012	2013	2014
Receitas (A)						
Receitas Correntes	10.284.678,74	10.387.081,89	11.887.619,75	13.862.000,00	14.555.100,00	15.282.855,00
Receita Tributária	595.897,46	603.931,25	844.572,06	745.000,00	782.250,00	821.362,50
Receita Contrib.	211.292,76	202.167,18	212.169,22	240.000,00	252.000,00	264.600,00
Receita Patrim.	99.294,31	130.202,36	204.532,76	163.000,00	171.150,00	179.707,50
Receita Agopec.	-	-	-	-	-	-
Receita Industrial	-	-	-	-	-	-
Receita de Serviços	-	3.752,65	751,05	10.000,00	10.500,00	11.025,00
Transf. Correntes	9.081.856,60	9.151.009,85	10.317.912,93	12.321.200,00	12.937.260,00	13.584.123,00
Outras rec Correntes	296.337,61	296.018,60	307.681,73	382.800,00	401.940,00	422.037,00
Dedução FUNDEB	- 1.236.458,36	- 1.340.915,92	-1.482.060,63	-1.833.000,00	-1.924.650,00	-2.020.882,50
Receitas Capital	788.742,00	593.674,00	2.031.150,30	1.051.000,00	1.103.550,00	1.158.727,50
Op. De Crédito	169.500,00	380.250,00	1.025.100,00	200.000,00	210.000,00	220.500,00
Receita de Alienação	35.712,00	854,00	64.500,00	31.000,00	32.550,00	34.177,50
Transf. de Capital	583.530,00	212.570,00	941.550,30	820.000,00	861.000,00	904.050,00
TOTAL GERAL	9.836.962,38	9.639.839,97	12.436.709,42	13.080.000,00	13.734.000,00	14.420.700,00
Despesas (B)						
Despesas Correntes	7.664.296,58	7.957.057,16	8.745.645,85	11.114.000,00	11.669.700,00	12.253.185,00

Pessoal e Enc. sociais	3.804.537,65	3.903.843,96	4.536.650,95	5.282.500,00	5.546.625,00	5.823.956,25
Juros e Enc. da Dívida	-	227.730,26		-		
Outras Desp. Cor.	3.859.758,93	3.825.482,94	4.208.994,90	5.831.500,00	6.123.075,00	6.429.228,75
Despesas Capital	1.377.865,68	1.862.802,97	3.917.936,16	1.954.000,00	2.051.700,00	2.154.285,00
Investimento	1.334.315,90	1.737.509,16	3.686.906,55	1.654.000,00	1.736.700,00	1.823.535,00
Inversões Financeira						
Amortização Dívida	43.549,78	125.293,81	231.029,61	300.000,00	315.000,00	330.750,00
Reserva Contingên.			-	12.000,00	12.600,00	13.230,00
TOTAL GERAL	9.042.162,26	9.819.860,13	12.663.582,01	13.080.000,00	13.734.000,00	14.420.700,00
Resultado Nominal (C = A-B)	794.800,12	-180.020,16	- 226.872,59	-	-	-
Encargos da Dívida (D)						
Resultado Primário (E=C-D)	794.800,12	-180.020,16	- 226.872,59	-	-	-
Montante Dívida Pública						

REGISTRADO E PUBLICADO

ITEM II - Memória e Metodologia de Cálculo:

DESCRIÇÃO: Exercício:	Valor da Receita Orçamentária:	Incremento P/Exerc.Seg	METODOLOGIA:
2003	3.990.017,32	17,96%	Inflação do Exercício
2004	4.706.762,74	12,60%	Inf. Exerc. + aumento real
2005	5.890.041,32	11,13%	Inf. Exerc. + aumento real
2006	6.772.361,12	13,12%	Inf. Exerc. + aumento real
2007	7.912.725,72	16,84%	Inf. Exerc. + aumento real
2008	9.836.962,38	24,31%	Inf. Exerc. + aumento real
2009	9.639.839,97	- 2,04%	Deflação do Período
2010	12.436.709,42	18,59%	Inf. Exerc. + aumento real
2011	12.391.629,75	8,22%	Inf. Exerc. + aumento real
2012 (previsão)	13.080.000,00	%	Previsão
2013 (previsão)	13.734.000,00	%	Previsão
2014 (previsão)	14.420.700,00	%	Previsão

Obs. Os valores da Receita Orçamentária inscritas em "Previsão" depende também dos repasses de Convênios a serem celebrados com entes Federal e Estadual, usamos como memória de cálculo uma media de 5,00% sobre o orçamento de 2012 para os exercícios de 2013 e 2014, uma vez que a Prefeitura Municipal esta contemplada com um Superávit Financeiro de 2011, conforme observamos acima a arrecadação de 2011 é quase que o valor previsto para o exercício de 2012.

ITEM III - Avaliação do Ano Anterior: 2011 (Dois Mil e Onze):

Títulos	Previsão	Realizado	Diferenças
RECEITA (A)			
Receitas Correntes	12.048.000,00	13.760.394,71	1.712.394,71
Receita Tributária	730.100,00	900.104,85	170.004,85
Receita de Contribuições	226.000,00	220.317,54	-5.682,46
Receita Patrimonial	136.000,00	204.628,45	68.628,45
Receita Agropecuária	-	-	-
Receita Industrial	-	-	-
Receita Serviços	10.000,00	360,00	-9.640,00
Transferências Correntes	10.625.200,00	11.913.621,45	1.288.421,45
Outras Receitas Correntes	320.700,00	521.362,42	200.662,42
Deduções Fundef	-	-	-
Rec.Correntes	(-1.537.000,00)	(-1.761.327,46)	-224.327,46
Receitas de Capital	939.000,00	392.562,50	-546.437,50
Operações de Crédito	200.000,00	-	-200.000,00
Receita de Alienação	9.000,00	1.862,50	-7.137,50
Transferências de Capital	730.000,00	390.700,00	-339.300,00
TOTAL RECEITA	11.450.000,00	12.391.629,75	- 941.629,75
DESPESA (B)			
Despesas Correntes	9.579.800,00	9.994.856,36	-415.056,36
Despesas de Pessoal/Encargos	4.333.300,00	5.009.758,79	-676.458,79

Juros e Enc.Div.			
Outras Despesas Correntes	5.246.500,00	4.985.097,57	261.402,43
Despesas de Capital	1.858.200,00	1.862.023,40	-3.823,40
Investimentos	1.658.200,00	1.429.404,73	228.795,27
Inversões Financeiras	-		
Amortização da Dívida	200.000,00	432.618,67	-232.618,67
Reserva de Contingência	12.000,00	-	12.000,00
TOTAL GERAL	11.450.000,00	11.856.879,76	-406.879,76
Resultado Nominal (C=A-B)	-	534.749,99	534.749,99
Encargos da Dívida (D)	-		
Resultado Primário (E=C-D)	-	534.749,99	534.749,99
Montante Dívida Pública	-		

ITEM IV - Evolução do Patrimônio Líquido:

Títulos	Balanço / 2008	Balanço / 2009	Balanço / 2010	Balanço / 2011
ATIVO				
Ativo Financeiro	1.354.625,69	1.909.748,97	2.696.294,81	1.796.134,64
Ativo Permanente	3.803.049,57	4.486.063,00	6.316.240,25	6.811.590,53
TOTAL ATIVO	5.157.675,26	6.395.811,97	9.012.535,06	8.607.725,17
PASSIVO				
Passivo Financeiro	64.181,31	799.324,75	1.812.743,18	377.833,02
Passivo Permanente	141.578,50	431.355,78	1.311.499,76	990.616,96
TOTAL PASSIVO	205.759,81	1.230.680,53	3.124.242,94	1.368.449,98
Patrimônio Líquido	4.951.915,45	5.165.131,44	5.888.292,12	7.239.275,19
TOTAL GERAL	5.157.675,26	6.395.811,97	9.012.535,06	8.607.725,17

ANEXO III

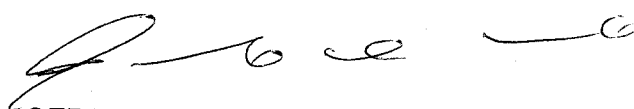
RISCOS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO

I - PASSIVOS CONTINGENTES:

TÍTULOS:	PROJEÇÃO VALORES R\$	DE	PROVIDÊNCIAS A TOMAR :
Ações na Justiça Trabalhista e Precatórios diversos;	200.000,00	-	Temos rubrica orçamentária própria para cobertura de tais despesas.

Divida Contratada junto ao BNDS – Aquisição de Caminhão e Compactador de Lixo, 03 Micro Ônibus e BDMG, Aquisição de Maquinas Rodoviárias e Veículos.	350.000,00	Parcelamento de Dívida BNDS, referente a aquisição de Caminhão e Compactador de Lixo e 03 ônibus destinado a manutenção do Transporte Escolar e com o BDMG referente a Aquisição de Maquinas e Veículos para o Setor de Estradas conforme Leis Municipais autorizativas.
Situação de Emergência, Epidemias e Estado de Calamidade Pública;	30.000,00	- Abertura de Créditos Especiais.

Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas, MG, 06 de Junho de 2012.



GERALDO DONIZETI DE CARVALHO
- Prefeito Municipal -

REGISTRADO E PUBLICADO